

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.528 - RS (2009/0102608-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : NEWTON SEBASTIÃO MARTINEZ LEWIS  
**CURADOR** : WALYRA EUNICE LEWIS DELGADO  
**ADVOGADO** : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PESSOA FÍSICA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E JUDICIALMENTE INTERDITADA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAUSA IMPEDITIVA DE PRESCRIÇÃO. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. ART. 108, I, DO CTN. ANALOGIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Tratando-se de autor absolutamente incapaz e judicialmente interditado, portador de moléstia grave prevista no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, não há falar em prescrição de quaisquer parcelas referentes à repetição do imposto de renda indevidamente cobrado sobre pensão previdenciária por ele recebida após o surgimento da incapacidade (o caso era de isenção do tributo), uma vez que, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.

2. Não possuindo o Código Tributário Nacional regra própria que discipline a prescrição contra incapazes, lícito se revela o emprego da analogia, tal como previsto no art. 108, I, do CTN. Nesse contexto de lacuna, em benefício de incapaz, a regra impeditiva da prescrição, de que trata o art. 198, I, do CC, tem prevalência sobre a regra prescricional do art. 168, I, do CTN.

3. Como refere REGINA HELENA COSTA, "o uso de analogia - cercado das devidas cautelas - serve à praticabilidade tributária, na medida em que, como meio de integração da legislação tributária, permite suprir as lacunas do ordenamento, que poderiam causar dificuldades tanto no exercício de direitos pelo contribuinte quanto na fiscalização e arrecadação dos tributos" (*Praticabilidade e justiça tributária - exequibilidade de lei tributária e direitos do contribuinte*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 194).

4. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar

# *Superior Tribunal de Justiça*

provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0102608-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.528 / RS**

Número Origem: 200771000288675

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : NEWTON SEBASTIÃO MARTINEZ LEWIS  
CURADOR : WALYRA EUNICE LEWIS DELGADO  
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.528 - RS (2009/0102608-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : NEWTON SEBASTIÃO MARTINEZ LEWIS  
**CURADOR** : WALYRA EUNICE LEWIS DELGADO  
**ADVOGADO** : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 164):

*IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. ALIENAÇÃO MENTAL. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988, ART. 6º, XIV E XXI. LEI Nº 8.541/1992.*

*1 - Nos termos do art. 198, inc. I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes.*

*2 - A lei assegura a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma a quem for acometido de alienação mental (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inciso XIV).*

*3 - O autor, portadora de alienação mental desde 1990, faz jus à isenção prevista no inciso XXI do artigo 60 da Lei no 7.713/1988 a partir de 10 de janeiro de 1991, conforme o pedido.*

Sem contrarrazões pela parte autora (certidão à fl. 174).

Nas razões do especial, a Fazenda aponta violação ao art. 198, I, do Código Civil, sustentando, em síntese: (I) que a aplicação do referido dispositivo incide tão-somente na esfera cível, e não na seara tributária, pois “o Código Tributário Nacional é lei especial em relação ao Código Civil, de forma que, quando a matéria versar sobre prescrição tributária, deve-se aplicar os dispositivos daquele e não deste código (...) Ou seja: se a Lei Tributária (CTN) entende que os incapazes civilmente têm capacidade tributária e nada fala a respeito de “não correr a prescrição” contra eles, é porque, obviamente, não pretendeu o legislador dar aos incapazes tal benefício na esfera tributária.” (fls. 169/170); (II) incidir, na hipótese dos autos, o disposto no art. 168, I, do CTN, que prevê o prazo decadencial quinquenal para se pleitear a restituição de indébito tributário, restando prescritos, assim, os créditos anteriores a 17/07/2002.

# Superior Tribunal de Justiça

Requer, com isso, o provimento do raro apelo, mediante o afastamento da aplicação do art. 198, I, do CC e o reconhecimento da incidência do art. 168, I, CTN, norma especial regente da matéria (fl. 171).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora Geral da República Denise Vinci Tulio, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 184):

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. INCAPAZ. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1 - A Corte de origem não negou vigência ao art. 198, I, do CC. Ao contrário, aplicou tal dispositivo ao afirmar que contra os incapazes não corre a prescrição. 2 - A União pretende ver declarada ao caso a aplicação do art. 168, I, do CTN, e para isso alega negativa de vigência a dispositivo que foi aplicado ao caso. 3 - Da fundamentação do recurso não decorre logicamente a conclusão, requisito de toda e qualquer petição judicial. 4 - Incide, neste caso e por analogia, o Enunciado 284 da Súmula do STF, que estabelece ser inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5 - Parecer pelo **não conhecimento** do recurso especial.*

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.528 - RS (2009/0102608-9)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Sem embargo da diversa compreensão da Subprocuradoria-Geral da República, não se descortina o óbice descrito na Súmula 284/STF, eis que o recurso fazendário, em verdade, irroga hipótese de maltrato ao art. 198, I, do Código Civil, que recebeu ostensiva exegese da Corte de origem.

Passa-se, pois, ao enfrentamento do mérito recursal.

Versam os autos sobre ação ordinária de repetição de indébito em que o autor, incapaz judicialmente interditado e representado por sua curadora, pleiteia a restituição do imposto de renda incidente sobre a pensão previdenciária que recebe, ao argumento de que, desde 1990, é portador de moléstia grave (esquizofrenia), a qual se insere na isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei no 7.713/198.

A magistrada de primeiro grau julgou procedente a ação e condenou a União a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda nos anos-calendários de 1991 a 2006, corrigidos desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC.

Em reexame necessário, o Tribunal **a quo** negou provimento à remessa oficial e ratificou o entendimento da sentença, no sentido de que não há falar em ocorrência de prescrição, uma vez que esta não corre contra os incapazes, nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

No especial, a União se insurge contra a aplicabilidade, na espécie, do art.198, I, do Código Civil, alegando, em síntese, que tal dispositivo não possui aplicação na esfera tributária, devendo, antes, ter incidência o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, norma especial que contempla o prazo decadencial quinquenal para se pleitear a restituição de indébito, fulminando o período que precede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A irrisignação, contudo, não merece guarida.

Nos termos do art. 198, I, do Código Civil:

*Art. 198. Também não corre a prescrição:  
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;*

O art. 3º, ali mencionado, dispõe que:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:*

*(...)*

*II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;*

O Tribunal de origem, ao verificar o conjunto probatório dos autos, consignou estar comprovado que o autor, ora recorrido, é pessoa portadora de doença mental (esquizofrenia) desde 26/9/1990, reconhecendo seu direito quanto à isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988. Confirma-se, a tanto, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 159/160):

*O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541/1992, prevê a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de portadores das moléstias ali elencadas, in verbis:*

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

*Contudo, a Lei nº 9.250/1995 condicionou o reconhecimento da isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 à comprovação da doença por meio de laudo pericial oficial, contendo, inclusive, prazo de validade, verbis:*

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*No caso dos autos, o Juízo a quo assim se manifestou na sentença (fls.), verbis:*

*"(...)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*No caso, o autor comprova ser portador de patologia enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 desde 26 de setembro de 1990, de acordo com o que atesta laudo médico emitido pelo INSS, com cópia juntada aos autos (fl. 13). Portanto, a alegação da União sobre a necessidade de laudo emitido por serviço médico oficial para a implementação de isenção tributária não se enquadra no caso em tela.*

*Demonstrado, pois, que a parte autora faz jus ao benefício a partir do diagnóstico da doença, deverá ser julgada procedente a pretensão da parte autora para o fim de lhe serem restituídos os valores descontados a título de Imposto de Renda dos anos-calendário de 1991 a 2006.*

*(...)"*

*A parte autora, de acordo com a cópia do laudo médico do INSS acostado nas fls. 13, é portadora de doença mental desde 26.09.1990. Em 18.04.1986, o Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões decretou a interdição do autor, conforme certidão juntada a fls. 14. Tenho que os documentos acima referidos são suficientes para atestar a doença, fazendo jus a autora à isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988.*

Firmada a premissa de tal incapacidade, o acórdão regional chancelou, então, a incidência da causa impeditiva da prescrição desenhada no já transcrito art. 198, I, do CC (fl. 158).

A Fazenda recorrente, de sua parte, após salientar que a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais (art. 126, I, do CTN), entende deva prevalecer, no caso concreto, o comando expresso no art. 168, I, do CTN, que ostenta a seguinte redação:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:  
- nas hipóteses dos incisos I e I do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3º da LC nº 118, de 2005).*

O Código Tributário Nacional, realmente, não contém regra qualquer disciplinando a prescrição contra incapazes.

Em face de tal lacuna, lícito se faz recorrer ao emprego da analogia, tal como autoriza o art. 108, I, do CTN, de modo a se aplicar a regra contida no art. 198, I, do Código Civil, pois não seria razoável admitir-se que os incapazes, nos domínios do direito tributário, não pudessem contar, em termos de prescrição, com o regime protetivo estabelecido na



# Superior Tribunal de Justiça

legislação civil substantiva.

Nesse quadrante, vale colher o elucidativo ensinamento de Regina Helena Costa, **verbis**: "Desse modo, pensamos seja cabível o emprego de analogia no campo tributário, desde que tal não afete o próprio aperfeiçoamento das relações jurídicas obrigacionais e não-obrigacionais, nem se revele prejudicial ao contribuinte. Conseqüentemente, o uso de analogia - cercado das devidas cautelas - serve à praticabilidade tributária, na medida em que, como meio de integração da legislação tributária, permite suprir as lacunas do ordenamento, que poderiam causar dificuldades tanto no exercício de direitos pelo contribuinte quanto na fiscalização e arrecadação dos tributos" (*Praticabilidade e justiça tributária - exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 194).

Logo, forçoso reconhecer que a repetição deferida em prol do autor incapaz (ora recorrido) não se deixou atingir pela prescrição, ante a prevalência do comando normativo contido no art. 198, I, do Código Civil, cujo dispositivo, longe de ter sido malbaratado, recebeu correta exegese das antecedentes instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial da **Fazenda Nacional**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0102608-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.528 / RS**

Número Origem: 200771000288675

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 05/04/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : NEWTON SEBASTIÃO MARTINEZ LEWIS  
CURADOR : WALYRA EUNICE LEWIS DELGADO  
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.